

O DIREITO FUNDAMENTAL SOCIAL  
À PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA: A  
IMPORTÂNCIA DO AUXÍLIO-RECLUSÃO  
À LUZ DO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO  
RETROCESSO SOCIAL

*Raquel Tavares Paula*

*THE FUNDAMENTAL RIGHT TO  
SOCIAL SECURITY PROVISION: THE  
AID-SECLUSION IN THE PERSPECTIVE  
OF THE PRINCIPLE OF SEALING TO  
THE SOCIAL REGRESSION*



# O DIREITO FUNDAMENTAL SOCIAL À PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA: A IMPORTÂNCIA DO AUXÍLIO-RECLUSÃO À LUZ DO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO SOCIAL

*THE FUNDAMENTAL RIGHT TO SOCIAL SECURITY PROVISION: THE AID-SECLUSION IN THE PERSPECTIVE OF THE PRINCIPLE OF SEALING TO THE SOCIAL REGRESSION*

*Raquel Tavares Paula*

*Graduada em Direito pela Universidade Federal do Rio grande do Norte*

*Advogada.*

## RESUMO

O presente trabalho pretende analisar, sob uma perspectiva de defesa dos direitos sociais, a indispensabilidade da prestação previdenciária do auxílio-reclusão, tendo por fundamento maior o princípio da vedação ao retrocesso social. Para tanto, expõe o benefício a partir do seu conceito e da sua previsão legal, atribuindo-lhe natureza jurídica de prestação social de cunho fundamental decorrente do direito à previdência social. Assim, o trabalho faz referência tanto ao titular do direito, que é o segurado instituidor do benefício, no caso, o indivíduo aprisionado, como também aos destinatários do benefício, que são os dependentes do preso, levando em consideração sempre os direitos que lhes são garantidos internacional e constitucionalmente. Com isso, o presente estudo conclui pela necessidade de ser mantida a garantia constitucional de concessão do benefício previdenciário do auxílio-reclusão, como uma forma de se assegurar os direitos fundamentais daqueles envolvidos no caótico contexto carcerário do Brasil.

**Palavras-chave:** Direitos Sociais. Jusfundamentalidade. Prestação previdenciária. Auxílio-reclusão. Princípio da vedação ao retrocesso social.

## ABSTRACT

This study aims to analyze, from a perspective of defense of social rights, the indispensability of pension provision of aid-seclusion, with the most based on the principle of sealing to the social regression. Therefore, exposes the benefit from its concept and its legal provision, giving it legal nature of social provision of fundamental nature arising from the right to social security. Thereby, the work refers to the right holder, who is the founder of insured benefit, namely the trapped individual, as well as the recipients of the benefit, which are dependent of the prisoner, always taking into account the rights which they are guaranteed international and constitutionally. Therefore, this study concludes that need to be maintained the constitutional guarantee of granting social security benefits of aid-seclusion, as a way of ensuring the fundamental rights of those involved in the chaotic prison context of Brazil.

**Keywords:** Social Rights. *Jusfundamentalidade*. Pension provision. Aid-seclusion. Principle prohibition to social regression.

Data de submissão: 20/03/2016

Data de aceitação: 27/06/2016

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO. 1 O AUXÍLIO-RECLUSÃO E A (JUS) FUNDAMENTALIDADE DA PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1.1 O preso como sujeito de direitos fundamentais. 1.2 A manutenção do auxílio-reclusão e o princípio da vedação ao retrocesso social. CONCLUSÕES.

## INTRODUÇÃO

Conjuntamente ao marco constitucional de 1988, adveio uma crise de efetividade das normas previstas na Constituição, principalmente no que diz respeito à garantia de direitos fundamentais pelo Estado. Isso porque o Poder Público não se mostra capaz de concretizar todas as aspirações do legislador constituinte, tornando significativa a distância entre os campos teórico e prático.

Dentre as diversas áreas em que é possível se observar um desequilíbrio entre as previsões constitucionais e o plano da realidade, tem-se na seara prisional um dos mais graves problemas, pois é na sujeição ao cárcere que os indivíduos se encontram em situação de maior vulnerabilidade. Isso porque os enclausurados já possuem parte de seus direitos legalmente suprimidos pelo Estado, o que torna mais tênue a separação entre estes direitos e aqueles que devem permanecer sendo respeitados inclusive durante o aprisionamento.

Tudo isso corrobora para que os estabelecimentos carcerários sejam ambientes propícios a violações de direitos tanto de natureza individual, como de cunho social, já que não há grande comoção por parte da população em favor dos presidiários, sendo estes culturalmente excluídos – senão rechaçados – por grande parte da sociedade.

As pessoas que são submetidas ao regime prisional no Brasil tendem a ser alvo de uma espécie de dupla punição: aquela por meio da qual o indivíduo é ceifado de sua liberdade para ser mantido sob a tutela do Estado - sofrendo diariamente com a realidade desumana dos presídios –, e uma outra forma de penalização de cunho mais social, associada a estereótipos preconceituosos e outras discriminações que chegam a dificultar – ou até impossibilitar – a reinserção do preso na sociedade, inclusive no mercado de trabalho.

Como se não bastasse, essa concepção é também estendida aos familiares do preso, que, muitas vezes, não estão envolvidos com a prática criminosa imputada ao seu parente, mas sofrem com a mesma reação social, além das dificuldades financeiras e afetivas enfrentadas pela ausência do membro familiar, que pode ser o único provedor familiar.

Em face aos diversos conflitos sociais que surgem no contexto da população carcerária, tão negligenciada pela sociedade brasileira, faz-se necessário refletir acerca do antagonismo existente entre a imagem da pessoa em cárcere e os direitos fundamentais que são devidos a toda e qualquer pessoa.

Nesse cenário, o presente trabalho se propõe a analisar juridicamente a importância do benefício previdenciário do auxílio-reclusão na realidade vivida pelos indivíduos presos, bem como pelos familiares destes, tendo por base o direito à previdência social e as suas implicações como direito fundamental constitucionalmente reconhecido. A apreciação se dará, especificamente, por meio do estudo do caráter jusfundamental do benefício à luz do princípio da vedação ao retrocesso social.

A importância deste estudo pode ser observada no fato de a defesa dos direitos dos encarcerados não ser algo bem aceito pela sociedade, já que estes pertencem a uma população marginalizada. Por conseguinte, não é dada a devida atenção ao tema, ignorando-se graves violações de direitos sociais garantidos, o que não se mostra admissível no momento histórico atual.

## **1 O AUXÍLIO-RECLUSÃO E A (JUS)FUNDAMENTALIDADE DA PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA**

Os direitos sociais foram internacionalmente reconhecidos como direitos fundamentais pela Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) de 1948, a qual anunciou para o mundo um rol de prestações basilares devidas ao indivíduo, dentre as quais está a segurança em face de diversos riscos sociais, o que representa um marco na história da previdência social.<sup>1</sup>

Nesse contexto, o auxílio-reclusão surgiu como uma prestação estatal positiva resultante

---

<sup>1</sup>Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari estabelecem o pós-Segunda Guerra como importante momento internacional em que se deu a universalização dos direitos sociais, inclusive o reconhecimento desses direitos como direitos fundamentais pela Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, a qual, em seu art. 25, preceitua: “Todo homem tem o direito a um padrão de vida capaz de assegurar-lhe a saúde, e o bem-estar próprio e da família, especialmente no tocante à alimentação, ao vestuário, à habitação, à assistência médica e aos serviços sociais necessários; tem direito à segurança no caso de desemprego, invalidez, viuvez, velhice ou em qualquer outro caso de perda dos meios de subsistência, por força de circunstâncias independentes de sua vontade.” CASTRO, C. A. P. de; LAZZARI, J. B. **Manual de Direito Previdenciário**. 2014, p. 15-16.

do direito fundamental à previdência social,<sup>2</sup> possuindo natureza jurídica de benefício previdenciário instituído por lei. Em razão disso, recebe tratamento apropriado, estando previsto expressamente na Constituição Federal, como uma das finalidades da organização previdenciária (art. 201, IV, da Constituição de 1988).<sup>3</sup>

O benefício em questão é destinado aos dependentes daquele segurado da previdência social que se encontra recolhido à prisão e, por esse motivo, está impossibilitado de prover o sustento de sua família. A função precípua do auxílio-reclusão é amparar a família do segurado, a qual, por condições alheias à sua vontade, perdeu a sua fonte de subsistência.

A importância dessa prestação previdenciária está relacionada com o ideal solidário, o qual foi estabelecido pela Constituição, no seu art. 3º, e é guiado pela garantia da dignidade da pessoa humana a todos. Além disso, o auxílio-reclusão também representa a concretização dos próprios fins da previdência social, em um contexto de construção de um Estado Democrático de Direito.<sup>4</sup>

Ao mesmo tempo, o auxílio-reclusão representa uma contraprestação àquele que contribuía regularmente à previdência social e que se encontra incapaz de continuar trabalhando, como uma forma de ele usufruir da proteção previdenciária, ainda que indiretamente, por meio de seus familiares.

A concessão do benefício assegura a dignidade da pessoa humana aos dependentes do

---

<sup>2</sup>No âmbito do direito brasileiro, Fábio Zamitite Ibrahim é um dos defensores da jusfundamentalidade do direito social à previdência social. O autor embasa o seu posicionamento na constitucionalidade do tema: “A previdência social, no direito positivo brasileiro, é fixada como componente da seguridade social, haja vista a previsão do art. 194 da Constituição. Da mesma forma, é tradicionalmente apontada como direito humano de 2ª geração, configurando garantia positiva típica do Estado Social. Ainda, é direito social fixado no art. 6º da Constituição brasileira, geograficamente localizado no Título Dos Direitos e Garantias Fundamentais”. IBRAHIM, F. Z. **A Previdência Social como Direito Fundamental**. 2010, p. 1059.

<sup>3</sup>Art. 201, IV, da Constituição Federal: A Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I – cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; II – proteção à maternidade, especialmente à gestante; III – proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; **IV – salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda**; V – pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no §2º (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) [...] **(grifo nosso)**.

<sup>4</sup>CHIES, L. A. B.; PASSOS, R. A. Auxílio-reclusão: a bizarra transmutação de um direito social e sua colonização perversa por um populismo punitivo, 2012, p. 275.

segurado recluso, de modo que eles serão amparados pelo Estado, sendo-lhes garantidas as prestações mais basilares, no que diz respeito ao mínimo existencial, enquanto perdurar a reclusão daquele que for responsável pelo sustento da família.

Quanto à garantia do mínimo existencial, entende-se que se refere a um mínimo de prestações positivas oferecidas pelo Estado a que todo indivíduo tem direito, com a finalidade de proporcionar o desenvolvimento humano com qualidade de vida. Esta, segundo Ricardo Lobo Torres, “deve ser mensurada pela garantia dos mínimos sociais e das prestações positivas de justiça distributiva ligadas à educação, saúde, moradia e demais direitos sociais.”<sup>5</sup>

Tendo em vista que o direito à previdência social é um dos direitos sociais, é certo afirmar que a previsão do auxílio-reclusão também representa uma forma de manutenção e efetividade do princípio da socialidade do preso,<sup>6</sup> ainda que ele se encontre nas circunstâncias restritivas do encarceramento.<sup>7</sup> Isso porque não existe qualquer previsão legal no sentido de privar o indivíduo que é submetido à tutela do Estado, em razão do cometimento de um crime, dos seus direitos fundamentais sociais, ou mesmo de quaisquer direitos fundamentais, com estrita exceção do direito à liberdade e daqueles a ele diretamente relacionados.

Segundo José Joaquim Gomes Canotilho, tal princípio fundamenta o Estado Social e significa justamente uma postulação da garantia e do reconhecimento de direitos sociais,<sup>8</sup> tendo por definição:

---

<sup>5</sup>TORRES, R. L. **O Direito ao Mínimo Existencial**, 2009. p. 20.

<sup>6</sup>De acordo com Canotilho, a expressão “princípio da socialidade” é uma fórmula linguística utilizada no Direito Alemão, porém não adotada pelo Direito Português, razão pela qual a referida norma também é denominada de princípio da democracia econômica, social e cultural, vocábulo utilizado pelo legislador constituinte português. (CANOTILHO, J. J.G. **Direito constitucional e teoria da constituição**, 2012. p. 335).

<sup>7</sup>Canotilho relaciona o princípio da socialidade com o princípio da proibição do retrocesso, de modo que aquele seria indicativo deste. Para o renomado autor, a ideia de vedação ao retrocesso está expressa na seguinte premissa: “o núcleo essencial dos direitos sociais já realizado e efectivado através de medidas legislativas (...) deve considerar-se constitucionalmente garantido, sendo inconstitucionais quaisquer medidas estaduais que, sem a criação de outros esquemas alternativos ou compensatórios, se traduzam, na prática, numa ‘anulação’, ‘revogação’ ou ‘aniquilação’ pura e simples desse núcleo essencial.” CANOTILHO, J.J.G. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 2012. p. 340.

<sup>8</sup>CANOTILHO, J. J.G. **O Direito Constitucional como ciência de direção** - O núcleo essencial de prestações sociais ou a localização incerta da socialidade (contributo para a reabilitação da força normativa da “Constituição Social”), 2010. p. 18.

(...) uma autorização constitucional no sentido de o legislador democrático e os outros órgãos encarregados da concretização político-constitucional adotarem as medidas necessárias para a evolução da ordem constitucional sob a óptica de uma justiça constitucional nas vestes de uma justiça social.<sup>9</sup>

Do mesmo modo que com os demais direitos prestacionais, a jusfundamentalidade da previdência social proporciona a efetiva implementação de uma vida ordenada, da democracia e da liberdade real,<sup>10</sup> isto é, da liberdade jurídica associada a uma participação da sociedade nos bens materiais do Estado.<sup>11</sup>

À primeira vista, pode parecer contraditória a aplicação desse termo àqueles que se encontram recolhidos à prisão. No entanto, o conceito de liberdade real invocado implica na possibilidade de cada cidadão, inclusive o recluso, exigir certa prestação positiva do Estado, com o fim de alcançar alguma melhora nas suas condições de vida.

E é essa a lógica que envolve o seguro social: a de que é direito do cidadão, nos momentos de maior adversidade da sua vida, exigir do Estado uma conduta positiva, como uma forma de retorno por todo o período em que contribuiu para a manutenção do sistema.

É possível, com isso, que seja concretizada a ideia de cidadania ativa, a qual inclui o controle das ações do Poder Público, além dos demais direitos fundamentais, dentre os requisitos essenciais para a expressão máxima da cidadania.<sup>12</sup> O papel do cidadão passa a ser também o de fiscalizar a atuação do Estado na prestação de serviços à população, devendo buscar a máxima efetivação dos direitos fundamentais sociais.

Mas como definir quem seria esse “cidadão ativo” capaz de cobrar do Estado direitos basilares? No âmbito do direito à previdência social, o conceito de cidadania deve ser visto de uma forma mais inclusiva, abrangendo um maior número de pessoas, sem que se deixe influenciar por qualquer nuance discriminatório ao se negar a um grupo de indivíduos o título de cidadão. Assim, vislumbra-se a noção de cidadania com um viés mais solidário, inerente ao caráter dos direitos fundamentais sociais.<sup>13</sup>

---

<sup>9</sup>CANOTILHO, J. J.G. **Direito constitucional e teoria da constituição**, 2012. p. 338.

<sup>10</sup>IBRAHIM, F. Z. *A Previdência Social como Direito Fundamental*, 2010. p. 1062.

<sup>11</sup>QUEIROZ, C.M.M. **Direitos Fundamentais Sociais**, 2006. p. 33-34.

<sup>12</sup>QUEIROZ, C. M. M. *op. cit.*, 2006. p. 29.

<sup>13</sup>SARLET, I.W. **Os direitos sociais como direitos fundamentais**: seu conteúdo, eficácia e efetividade no atual marco jurídico-constitucional brasileiro, 2009. p. 252.

## 1.1 O preso como sujeito de direitos fundamentais

É indispensável que o direito à cidadania seja assegurado também aos indivíduos encarcerados, pois tal conceito vai muito além do pleno gozo de direitos políticos, compreendendo a própria capacidade do preso para ser sujeito de direitos sociais, como aqueles relacionados à seguridade social.

A importância de olhar para o preso como um cidadão está na intrínseca relação entre os direitos fundamentais de defesa e os direitos fundamentais sociais. Uma vez garantidos estes últimos, tem-se assegurado um mínimo de existência material, que envolve tanto prestações positivas como negativas por parte do Estado.<sup>14</sup>

Dessa forma, observa-se a conexão e, por vezes, até confusão entre os chamados direitos de primeira geração e direitos de segunda geração, para que ambos possam ser efetivados.<sup>15</sup> Essa relação de complementariedade pode ser observada em relação a vários direitos fundamentais, como uma forma de fortalecê-los mutuamente, aproximando-os da possibilidade de serem materializados no plano da realidade.

Tanto o é que a própria legislação internacional de proteção dos direitos mínimos dos presos, cuja gênese está no reconhecimento dos direitos humanos no plano individual, não deixa de incorporar normas que também vislumbram garantir direitos sociais, diante da relação de complementariedade entre estes e os direitos de liberdade.

Nesse desiderato, as Regras Mínimas para o Tratamento de Reclusos, adotadas pelo 1º Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção do Crime e Tratamento de Delinquentes, realizado em Genebra, em 1955, e aprovadas pelo Conselho Econômico e Social da Organização das Nações Unidas (ONU) por meio da Resolução 663 C I, de 31 de julho de 1957, aditada pela Resolução 2076, de 13 de maio de 1977, e rerratificada por meio da Resolução 1984/47, do Conselho Econômico e Social da ONU em 25 de maio de 1984, estabeleceu, no seu Item 61, que devem ser criadas pelos Estados medidas que visem proteger os benefícios derivados dos direitos da previdência social e outros benefícios sociais

---

<sup>14</sup>QUEIROZ, C. M. M. **Direitos Fundamentais Sociais**, 2006. p. 39.

<sup>15</sup>IBRAHIM, F. Z. *A Previdência Social como Direito Fundamental*, 2010. p. 1060.

dos presos.<sup>16</sup>

Ademais, a mesma norma também menciona a necessidade de ser enfatizado o fato de que o preso continua a fazer parte da sociedade, e não fora excluído dela. Com isso, a clara intenção da comunidade internacional nesse caso foi a de frisar que o preso também é sujeito de direitos – inclusive sociais –, e que tal condição não lhe é retirada em razão do encarceramento.

A Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas também editou a Resolução 43/173, em 9 de dezembro de 1988, cujo Anexo aborda o Conjunto de Princípios para a Proteção de Todas as Pessoas Sujeitas a Qualquer Forma de Detenção ou Prisão. Em tal diploma internacional, fora ressaltado o propósito de assegurar os direitos humanos dos presos, sendo vedada qualquer restrição ou derrogação sob alegação de que o documento não os reconhece ou os reconhece em menor extensão.<sup>17</sup>

Como a referida Resolução não faz menção a que espécie de direitos humanos foi concedida a proteção, deve-se entender que a norma se estende a todas as dimensões de direitos humanos, seja no âmbito dos direitos de defesa, seja quanto aos direitos sociais.

Vale ressaltar a fundamentalidade das normas internacionais citadas, com base no art. 5º, §2º, da Constituição da República,<sup>18</sup> haja vista serem dispositivos de cunho protetivo à dig-

---

<sup>16</sup>Item 61 das Regras Mínimas para o Tratamento de Reclusos, elaboradas pela Organização das Nações Unidas: No tratamento, não deverá ser enfatizada a exclusão dos presos da sociedade, mas, ao contrário, o fato de que continuam a fazer parte dela. Com esse objetivo deve-se recorrer, na medida do possível, à cooperação de organismos comunitários que ajudem o pessoal do estabelecimento prisional na sua tarefa de reabilitar socialmente os presos. Cada estabelecimento penitenciário deverá contar com a colaboração de assistentes sociais encarregados de manter e melhorar as relações dos presos com suas famílias e com os organismos sociais que possam lhes ser úteis. Também deverão ser feitas gestões visando proteger, desde que compatível com a lei e com a pena imposta, os direitos relativos aos interesses civis, os benefícios da previdência social e outros benefícios sociais dos presos.

<sup>17</sup>Princípio 3 do Anexo da Resolução 43/173, da Assembleia Geral da ONU: Não deve haver restrição ou derrogação de quaisquer direitos humanos dos indivíduos sob qualquer forma de detenção ou encarceramento reconhecido ou existente em qualquer Estado em consonância com as leis, cláusulas, regulamentos ou costumes, sob o pretexto de que este conjunto de princípios não reconhece tais direitos ou que ele os reconheça em menor extensão.

<sup>18</sup>Art. 5º da Constituição Federal de 1988: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] § 2º - Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte. [...].

nidade da pessoa humana, princípio que, segundo Marcelo Rebello Pinheiro, “se apresenta como um importante parâmetro material de identificação dos direitos fundamentais”.<sup>19</sup>

Além disso, tanto as Regras Mínimas para o Tratamento de Reclusos, como a Resolução 43/173 de 1988 são documentos elaborados por um organismo internacional do qual o Estado Brasileiro é membro, o que enseja certo comprometimento em seguir o que neles está disposto.

Nesse sentido, não se poderia esperar outra conduta do legislador brasileiro senão a de adotar o modelo internacional, incorporando normas protetivas dos direitos fundamentais do preso ao ordenamento jurídico pátrio. Em decorrência disso, há previsão de obtenção dos benefícios da previdência social pelo preso – quando o encarcerado tiver direito - na Lei de Execução Penal brasileira (art. 23, VI, da Lei nº 7.210/84).<sup>20</sup>

Há, também, a previsão normativa de serem mantidos os direitos políticos dos presos provisórios, isto é, daqueles encarcerados que ainda aguardam julgamento e, portanto, não foram condenados judicialmente (art. 63 da Resolução nº 14 de novembro de 1994 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP) – Regras Mínimas para o Tratamento do Preso no Brasil).<sup>21</sup>

Essa última inovação, além de ser uma forma de inclusão do preso na sociedade, também representa um viés coletivo do direito à cidadania, ao proporcionar a representatividade do grupo de pessoas que se encontram encarceradas, homenageando, assim, o princípio democrático. A partir disso, a população carcerária adquire maior visibilidade em face do Poder Público, podendo exigir que seus direitos sejam garantidos, em cumprimento aos dizeres constitucionais.

---

<sup>19</sup>PINHEIRO, M R. **A Eficácia e a Efetividade dos Direitos Sociais de Caráter Prestacional:** em busca da superação de obstáculos. 2008, p. 22.

<sup>20</sup>Art. 23 da Lei nº 7.210/84: Incumbe ao serviço de assistência social: I - conhecer os resultados dos diagnósticos ou exames; II - relatar, por escrito, ao Diretor do estabelecimento, os problemas e as dificuldades enfrentadas pelo assistido; III - acompanhar o resultado das permissões de saídas e das saídas temporárias; IV - promover, no estabelecimento, pelos meios disponíveis, a recreação; V - promover a orientação do assistido, na fase final do cumprimento da pena, e do liberando, de modo a facilitar o seu retorno à liberdade; VI - providenciar a obtenção de documentos, dos benefícios da Previdência Social e do seguro por acidente no trabalho; VII - orientar e amparar, quando necessário, a família do preso, do internado e da vítima.

<sup>21</sup>Art. 63 das Regras Mínimas para o Tratamento do Preso no Brasil: São assegurados os direitos políticos ao preso que não está sujeito aos efeitos da condenação criminal transitada em julgado.

## 1.2 A manutenção do auxílio-reclusão e o princípio da vedação ao retrocesso social

Diante da previsão normativa de âmbito internacional no sentido de garantir as prestações positivas do Estado ao indivíduo recolhido à prisão, reforçada pela legislação nacional – seja constitucional<sup>22</sup> ou infraconstitucional –,<sup>23</sup> é evidente a ideia de progressividade a ser resguardada pela comunidade jurídica como um todo.<sup>24</sup>

Desse modo, pode-se afirmar que as alterações normativas que restrinjam esse ideal garantista, suprimindo ou reduzindo prestações positivas do Estado traduzidas na forma do benefício previdenciário do auxílio-reclusão desrespeitam o princípio constitucional implícito da proibição ao retrocesso social, o que também é denominado de tese de “irreversibilidade” dos direitos fundamentais sociais constitucionalmente consagrados.

A vedação ao retrocesso social tem por finalidade impedir a adoção de medidas que restrinjam, extingam ou violem direitos fundamentais. De acordo com Felipe Derbli, a proibição de limitar ou extinguir uma norma fundamental social consideravelmente concretizada é direcionada ao legislador, podendo este ter a sua conduta retrocedente sanada pelo Judiciário.<sup>25</sup>

Em uma acepção de tal princípio totalmente voltada para os direitos fundamentais sociais, Cristina Queiroz ressalta, em sua obra sobre direitos fundamentais sociais:

Os direitos fundamentais sociais, quando com base neles se criam pretensões determinadas, quer através do legislador, quer de uma prática administrativa continuada, defendem constitucionalmente essas pretensões e protegem o cidadão contra a sua eliminação (embora não contra uma modificação ou uma redução ainda compatível com a incumbência da sua constituição social).<sup>26</sup>

<sup>22</sup>Cf. arts. 6º e 201 da Constituição Federal de 1988.

<sup>23</sup>Cf. art. 80 da Lei nº 8.213/91.

<sup>24</sup> Ingo Wolfgang Sarlet defende a existência de um dever de progressividade na promoção dos direitos sociais, que resulta na elevação da proibição de retrocesso a princípio implícito do sistema constitucional e internacional de proteção de direitos humanos. SARLET, I W. Segurança social, dignidade da pessoa humana e proibição de retrocesso: revisitando o problema da proteção dos direitos fundamentais sociais, 2010. p. 78.

<sup>25</sup>DERBLI, F. **O Princípio da Proibição de Retrocesso Social na Constituição de 1988**, 2007. p. 243.

<sup>26</sup>Apud QUEIROZ, C. M. M. **Direitos Fundamentais Sociais**, 2006. p. 81.

É sabido que há uma diferenciação entre direito a prestações sociais e direitos sociais, propriamente ditos, não se podendo afirmar a existência de um direito ao auxílio-reclusão ou a qualquer outro benefício previdenciário, visto que estes não são considerados direitos sociais, mas sim meras prestações. O que existe, na verdade, é um direito à previdência social,<sup>27</sup> o qual pode ser afirmado como um típico direito social, estando, inclusive, expresso no texto constitucional.<sup>28</sup>

No entanto, o que é defendido neste trabalho é que a extinção de uma prestação de cunho previdenciário atribuída de jusfundamentalidade atingiria diretamente o direito social à previdência, de modo a não extinguir tal direito por completo, mas sim reduzir o seu núcleo essencial, o que resultaria sim em um retrocesso.

O benefício de auxílio-reclusão é considerado uma prestação de natureza jusfundamental por ser uma das poucas formas de ser mantido o sustento da família do segurado encarcerado durante o período em que ele estiver ausente. Ou seja, é uma garantia própria do sistema do seguro social de que, enquanto o contribuinte não puder prover os seus dependentes, o Estado o fará no exercício da sua função de segurador.

Deixar desamparada a família do segurado recluso seria frustrar o binômio “contribuição-retribuição”, tão característico dos seguros sociais, rompendo com a lógica do sistema de previdência adotado pelo Brasil,<sup>29</sup> o qual visa amparar seus segurados

---

<sup>27</sup>IBRAHIM, F Z. *A Previdência Social como Direito Fundamental*, 2010. p. 1062.

<sup>28</sup>Cf. art. 6º da Constituição Federal de 1988.

<sup>29</sup>Por tal modelo, caberia ao contribuinte verter contribuições ao Estado, com o fim de obter prestações previdenciárias na forma de benefícios ou serviços (reabilitação profissional, por exemplo), à semelhança de um seguro comum, acrescido de algumas peculiaridades próprias, vislumbrando o caráter de seguro social sui generis. IBRAHIM, F Z. **Curso de Direito Previdenciário**. 2014. p. 53-54).

contra as possíveis necessidades sociais<sup>30</sup> (previsíveis ou não).

Deste modo, o entendimento de Fábio Zambitte Ibrahim é no sentido de que “a alteração do rol de prestações é possível, com redução ou mesmo exclusão de algumas, desde que o conjunto ainda atenda às necessidades sociais existentes, capaz de assegurar a vida digna”.<sup>31</sup> Acredita-se, porém, que sendo extinto o benefício previdenciário de auxílio-reclusão, não se está assegurando o mínimo de dignidade ao indivíduo encarcerado.

Ao contrário, ao ser suprimida tal prestação social, que simboliza a expressão máxima do direito social à previdência social para o recluso, este estaria sendo privado de garantir à sua família a manutenção necessária para a sobrevivência, de modo que ele não poderia usufruir da contraprestação ao seu período contributivo. Nessa hipótese, inegavelmente, o núcleo essencial do direito à previdência social estaria sendo afetado, ao mesmo tempo em que o Estado estaria burlando qualquer sentido de solidariedade do sistema previdenciário.

Vale dizer que o reconhecimento dos direitos sociais como direitos fundamentais é resultado da ascensão da dignidade da pessoa humana ao centro do ordenamento jurídico brasileiro.<sup>32</sup> Por assim dizer, seria inadmissível, em uma ordem social, retirar daquele que se encontra na desfavorável posição de recluso a oportunidade de continuar provendo sua família por meio da previdência social, o que o afasta do ideal de dignidade.

---

<sup>30</sup>Há certa discussão em torno da utilização da expressão “necessidades sociais” em vez de “riscos sociais” para fazer menção aos fatos geradores da prestação previdenciária, ou seja, as situações de fato que ensejarão a contraprestação do Estado. A primeira, defendida por Armando de Oliveira Assis, seria mais abrangente do que a segunda. De acordo com Fábio Zambitte Ibrahim, “em um conceito restrito, os riscos sociais cobertos pelos regimes protetivos são as adversidades da vida a que qualquer pessoa está submetida, como o risco de doença ou acidente, tanto quanto eventos previsíveis, como a idade avançada – geradores de impedimento para o segurado providenciar sua manutenção”. No entanto, o mesmo autor ressalta a necessidade de observar tal conceito de forma mais abrangente, incluindo situações alheias à ideia de desventura, como a maternidade. O autor é adepto de uma interpretação do risco social como “todo evento coberto pelo sistema protetivo, com o intuito de fornecer ao segurado algum rendimento substituidor de sua remuneração [...]”. IBRAHIM, F. Z. **Curso de Direito Previdenciário**. 2014. p. 28. Da mesma forma, sugere Paul Durant, em uma acepção mais moderna, que “[...] a proteção contra os riscos sociais tende a ser concedida a todas as pessoas no trabalho e mesmo para aqueles que são incapazes de realizar trabalho, como resultado de circunstâncias além de seu controle” *apud* COSTA, M.R.M. **O Risco Social e a Aposentadoria por Tempo de Contribuição do RGPS**. 2011, p. 19.

<sup>31</sup>IBRAHIM, F. Z. *A Previdência Social como Direito Fundamental*, 2010. p. 1062.

<sup>32</sup>IBRAHIM, Fábio Z. *A Previdência Social como Direito Fundamental*, 2010. p. 1063.

Não se defende aqui o caráter absoluto do princípio da vedação a retrocesso, mas sim o seu viés garantidor da dignidade da pessoa humana, do mínimo existencial, da segurança jurídica<sup>33</sup> - e demais princípios a ela relacionados, como o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada -, da maximização da eficácia dos direitos fundamentais,<sup>34</sup> do Estado de Direito e do Estado Social.<sup>35</sup>

Por essa ótica, para que a restrição a um direito fundamental social ocorresse sem gerar um retrocesso social, ela somente poderia se dar diante de alguma justificativa plausível<sup>36</sup> e desde que tal supressão fosse proporcional e razoável,<sup>37</sup> como por exemplo a comprovada escassez de recursos financeiros no Estado.

Todavia, deve-se ressaltar que a limitação ao direito à previdência social por meio da extinção do benefício de auxílio-reclusão desencadearia danos irreversíveis aos dependentes do preso que não possuem condições de se manterem por si só, o que resultaria em uma consequência totalmente desproporcional ao motivo que ensejou a alteração legislativa.

Não poderia o segurado, sujeito do direito social à previdência, ser prejudicado pela extinção do benefício, sem que houvesse qualquer compensação por parte do Estado capaz de assegurar o provimento familiar dos dependentes daquele, sob pena da medida ser considerada extremamente desumana. Seja na seara administrativa, seja na legislativa, o Estado tem sua atuação vinculada ao dever de garantir os direitos mais básicos dos indivíduos, não podendo reduzir ou restringi-los arbitrariamente.<sup>38</sup>

Assim, a alegação de ausência de recursos públicos suficientes para a manutenção do benefício de auxílio-reclusão não basta para justificar a sua supressão do ordenamento jurídico, haja vista a indispensabilidade de tal prestação aos parentes desafortunados dos segurados

---

<sup>33</sup>SARLET, I W. Segurança social, dignidade da pessoa humana e proibição de retrocesso: revisitando o problema da proteção dos direitos fundamentais sociais, 2010. p. 79.

<sup>34</sup>Cf. art. 5º, §1º, da Constituição Federal de 1988.

<sup>35</sup>DERBLI, F. A Aplicabilidade do princípio da Proibição de Retrocesso Social no Direito Brasileiro, 2010. p. 354.

<sup>36</sup>DERBLI, F. **O Princípio da Proibição de Retrocesso Social na Constituição de 1988**. Rio de Janeiro: Renovar, 2007. p. 243.

<sup>37</sup>Derbli sintetiza a finalidade do princípio da vedação ao retrocesso social, afirmando que é dever do Legislador, no exercício da sua função legiferante, ter como meta a não supressão desproporcional ou irrazoável do grau de densidade normativa que os direitos fundamentais sociais já tiverem alcançado (DERBLI, Felipe. A Aplicabilidade do princípio da Proibição de Retrocesso Social no Direito Brasileiro, 2010. p. 361-362).

<sup>38</sup>QUEIROZ, C. M. M. **Direitos Fundamentais Sociais**, 2006. p. 81.

submetidos ao regime prisional, em razão de ser essa a maneira quase que exclusiva de suporte familiar.

Por outro lado, há quem argumente contra a existência do benefício previdenciário mencionado, com base em críticas ferrenhas relacionadas à condição de presidiário do instituidor do benefício.<sup>39</sup> Um dos autores que enfrenta a questão dessa forma é Sérgio Pinto Martins, o qual argumenta pela extinção do benefício, com base na premissa de que o desamparo da família do preso deve ser arcado por ele mesmo, como se fosse uma outra espécie de pena a ser cumprida, já que a prisão é decorrência do comportamento do próprio aprisionado.<sup>40</sup>

Corroborando com tal entendimento, o Deputado Federal Fernando Francischini, do PSDB/PR (Partido da Social Democracia Brasileira/Paraná), apresentou a Proposta de Emenda à Constituição Federal (PEC) nº30/11,<sup>41</sup> a qual estabelece, entre outras disposições, que os condenados à prisão pelo cometimento de crimes hediondos não terão direito ao recebimento do auxílio-reclusão.

No mesmo sentido, a Deputada Federal Antônia Lúcia, do PSC/AC (Partido Social Cri-

---

<sup>39</sup>Além de doutrinadores e juristas, os defensores da extinção do auxílio-reclusão também contam com o apoio de boa parte da população, que, desinformada acerca das reais condições de concessão do benefício, acaba por instigar um senso comum confrontante com o ideário de um Estado Social. Em 2012, Luiz Antônio Bogo Chies e Rodrigo Azevedo Passos realizaram uma pesquisa virtual que resultou na colheita de dados sobre a opinião pública acerca do benefício. Desse levantamento, concluiu-se que a maioria dos internautas proferem comentários negativos em relação ao auxílio-reclusão, sendo 38,7% das mensagens analisadas contrárias à sua existência, sob o principal argumento baseado na “imediate oposição entre o bem e o mal, o bom e o mau – o trabalho/trabalhador e o ócio-crime/delinquente, cidadão versus não cidadão”. (CHIES, Luiz Antônio B. e PASSOS, Rodrigo A.. *Auxílio-reclusão: a bizarra transmutação de um direito social e sua colonização perversa por um populismo punitivo*2012, p. 282.).

<sup>40</sup>MARTINS, Sergio P. **Direito da seguridade social**. 1999, p. 285.

<sup>41</sup>PEC 30/11: Art. 1º O art. 201 do texto constitucional passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 201 ... § 14. O auxílio-reclusão não será devido a segurados presos condenados pela prática de tortura, racismo, terrorismo, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, pedofilia e crimes definidos como hediondos. § 15. O Estado realizará parcerias público privadas para criar oportunidades de trabalho para os presos e condenados, beneficiados ou não pelo auxílio-reclusão, que desejarem trabalhar. §16. Um terço da remuneração recebida pelo trabalho será destinada ao ressarcimento das despesas realizadas pelo Estado com a manutenção dos presos e condenados. § 17. Os presos e condenados a que se referem o § 14 não poderão realizar trabalho externo. § 18. O exercício do trabalho remunerado não exclui o direito ao benefício do auxílio-reclusão àqueles presos segurados aptos a recebê-lo”. Art. 2º Esta emenda constitucional entra em vigor na data de sua promulgação.

são/Acre), apresentou a PEC nº 304/13,<sup>42</sup> visando a extinção do benefício para qualquer preso e a consequente reversão da renda dispendida com o seu pagamento para as vítimas dos respectivos crimes que ensejaram as condenações.

Entretanto, em razão da jusfundamentalidade dos direitos sociais, mais especificadamente, do direito à previdência social, é importante lembrar a própria proteção constitucional dada ao núcleo essencial de tal direito, sendo-lhe concedido o manto de cláusula pétrea em face do Poder Constituinte Reformador.<sup>43</sup> Por conseguinte, não seria constitucional modificar o texto da Lei Maior de modo a suprimir ou extinguir prestações sociais que representam expressão significativa de um direito fundamental social, alterando o seu núcleo essencial.

Chies e Passos, amparados pela pesquisa por eles realizada em 2012, concluíram que a tendência de ser o auxílio-reclusão alvo de tantas críticas é resultado de um populismo punitivo construído socialmente e sustentado pelas principais instituições sociais, aliado à falta de informação das pessoas quanto aos pormenores do benefício.<sup>44</sup>

---

<sup>42</sup>PEC 304/13: Art. 1º O inciso IV do art. 201 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 201. ... IV – salário-família para os dependentes dos segurados de baixa renda”; (NR) Art. 2º Acrescente-se o seguinte inciso VI e parágrafo único ao art. 203 da Constituição Federal: “Art. 203. ... VI – a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa vítima de crime, pelo período que for afastada da atividade que garanta seu sustento e, em caso de morte da vítima, conversão do benefício em pensão ao cônjuge ou companheiro e dependentes da vítima, na forma da lei. Parágrafo Único. O benefício de que trata o inciso VI deste artigo não pode ser acumulado com benefícios dos regimes de previdência previstos no art. 40, art. 137, inciso X e art. 201” Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

<sup>43</sup>Ingo Wolfgang Sarlet, em uma interpretação extensiva do art. 60, §4º, da Constituição, inclui os direitos sociais, os direitos políticos e os direitos da nacionalidade no conceito de direitos e garantias individuais. Ou seja, para o autor, os direitos sociais são equiparados aos direitos de liberdade quanto à proteção constitucional. Dessa forma, conclui o autor: “cumprе lembrar que a função precípua das assim denominadas ‘cláusulas pétreas’ é a de impedir a destruição dos elementos essenciais da Constituição, encontrando-se, neste sentido, a serviço da preservação da identidade constitucional, formada justamente pelas decisões fundamentais tomadas pelo Constituinte. Isto se manifesta com particular agudeza no caso dos direitos fundamentais, já que sua supressão, ainda que tendencial, implicaria, em boa parte dos casos, simultaneamente uma agressão (em maior ou menor grau) ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF). Assim, uma interpretação restritiva da abrangência do art. 60, §4º, IV, da CF não nos parece ser a melhor solução, ainda mais quando os direitos fundamentais inequivocamente integram o cerne da nossa ordem constitucional. SARLET, I.W. Os direitos sociais como direitos fundamentais: seu conteúdo, eficácia e efetividade no atual marco jurídico-constitucional brasileiro, 2009.

<sup>44</sup>CHIES, L. A. B.; PASSOS, R. A. Auxílio-reclusão: a bizarra transmutação de um direito social e sua colonização perversa por um populismo punitivo, 2012, p. 285.

Isso implica dizer que a tradicional visão discriminatória sobre o preso é disseminada nos meios de discussão, instigando uma rejeição à garantia de direitos daqueles que estão cumprindo pena em privação de liberdade, e contando, para tanto, com o baixo nível de educação previdenciária da maioria da população, o que acaba se refletindo negativamente no auxílio-reclusão.

Isso porque se acredita que a ideia de sobrevivência da família do preso deve ser dissociada da prática do crime que o levou a sua prisão. As punições aplicadas ao segurado não devem ser estendidas aos seus familiares, aos quais não fora imputado o cometimento de nenhum delito.

Esse é o cerne do princípio da personalidade da pena, previsto no art. 5º, XVI, da Constituição Federal de 1988<sup>45</sup> e no Item 3 do art. 5 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos (CIDH),<sup>46</sup> que aduz que somente o condenado deve ser responsabilizado pelo crime e obrigado a cumprir pena por isso, resguardando a integridade dos familiares desse.

Ainda assim, é sabido que os dependentes do indivíduo recluso sofrem com muitas adversidades em função do encarceramento do seu parente, seja em um aspecto psicológico, social ou financeiro – ao qual este trabalho dá maior ênfase. Quanto a este último, é certo que, com o recolhimento do segurado à prisão, também ocorre a perda do suporte econômico da sua respectiva família, a qual acaba sendo punida pela ausência do provedor familiar. É dizer, enquanto o segurado se encontra sob a tutela e responsabilidade do Estado, os seus dependentes são obrigados a enfrentar uma situação de total desamparo.<sup>47</sup>

A comparação do auxílio-reclusão com o benefício de pensão por morte se dá em razão do falecimento e do encarceramento serem considerados riscos sociais a serem amparados pela previdência social – em uma acepção mais abrangente do que seria “risco social”.<sup>48</sup> Não há por que excluir os dependentes dos segurados reclusos da relação solidária em que se baseia o seguro social, uma vez que eles se encontram em situação semelhante à dos dependentes dos segurados falecidos, merecendo, portanto, a mesma proteção.

---

<sup>45</sup>Art. 5º, XLV, da Constituição Federal de 1988: nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido.

<sup>46</sup>Art. 5º da CIDH: [...] 3. A pena não pode passar da pessoa do delinquente. [...].

<sup>47</sup>CASTRO, C. A. P. de; LAZZARI, J. B. **Manual de Direito Previdenciário**, 2014. p. 823.

<sup>48</sup> Cf. DURAND, Paul, **La política contemporânea de Seguridad Social**, 1991.

A visão que diferencia as duas espécies de dependentes é subjetiva, parcial e essencialmente preconceituosa, baseada em um maniqueísmo socialmente construído e na segregação das searas trabalhista – e, conseqüentemente, previdenciária – e penitenciária, como se fossem inconciliáveis. No entanto, tal espectro vai de encontro aos princípios norteadores da previdência social, como a universalidade e a solidariedade.

Para combater tal posição, é válido citar Fábio Zambitte Ibrahim, que, ao relacionar a dignidade da pessoa humana com o seguro social, afirma: “a dignidade existe não somente frente aos que atendem os requisitos de sociabilidade impostos pela maioria, mas é direito de todo aquele que possa ser qualificado como ser humano”.<sup>49</sup> Dessa forma, há certa incompatibilidade entre a natureza social do direito à previdência manifestada por meio do benefício de auxílio-reclusão e as críticas e medidas adotadas com o fim de extingui-lo com base em critérios discriminatórios.

Depreende-se, então, que os direitos sociais – dentre eles o direito à previdência social – devem ser garantidos com o caráter de fundamentalidade de que são dotados, ou seja, sem distinções ou discriminações. O fato de o indivíduo estar cumprindo pena em estabelecimento prisional não o exclui da proteção social, visto que o direito social à previdência não é um direito restrito pelo encarceramento, como o é a liberdade.

## CONCLUSÕES

O direito à previdência social, por ser um direito social fundamental, merece proteção especial pela Constituição, não podendo ser extinto ou suprimido. Tal direito recebeu esse *status* devido ao que ele representa para o trabalhador: uma garantia contra os possíveis riscos sociais dos quais pode ser acometido, como doenças, morte, gravidez, idade avançada e prisão.

Dessa maneira, o Estado se compromete a amparar não só os trabalhadores, mas também os familiares destes, que são diretamente afetados pelas dificuldades que podem advir com os referidos riscos. Isso se mostra claro e necessário a partir do benefício auxílio-reclusão, o qual possui como beneficiários os dependentes do segurado instituidor. Devido ao caráter

---

<sup>49</sup> IBRAHIM, F. Z. A Previdência Social como Direito Fundamental. 2010. p. 1063.

único que o benefício representa para esses familiares, é preciso enxergá-lo como prestação previdenciária decorrente do direito social à previdência e, portanto, também dotada de jusfundamentalidade.

Em razão disso, possíveis restrições normativas à concessão do auxílio-reclusão, ou até mesmo o fim do benefício, configurariam afrontas tanto à ordem jurídica social instaurada pela Constituição cidadã, como aos vários diplomas internacionais de garantia de direitos – inclusive sociais – dos presos e dos familiares destes. Além disso, as medidas que visam extinguir o benefício representam, no âmbito do direito previdenciário, grande contradição à lógica securitária de contribuição e retribuição.

Ao permitir o desamparo dos familiares do segurado detido ou recluso, a abolição do auxílio-reclusão vai de encontro a diversos dispositivos constitucionais que prezam pela garantia de uma vida digna, assim como conflita com aqueles que asseguram uma proteção à instituição familiar, contrariando o ideal de justiça social tão preservado pela ordem constitucional atual.

Portanto, o auxílio-reclusão consiste em prestação indispensável à concretização do direito fundamental à previdência, servindo de instrumento à garantia dos direitos sociais dos cidadãos que se encontram tutelados em cárcere pelo Estado, assim como dos direitos fundamentais mais basilares aos familiares dos indivíduos presos, de modo que a sua eliminação implicaria em grande prejuízo para a toda a sociedade, desconsiderando as conquistas sociais havidas ao longo do tempo.

## REFERÊNCIAS

CANOTILHO, J. J. G. O direito constitucional como ciência de direção: o núcleo essencial de prestações sociais ou a localização incerta da socialidade (contributo para a reabilitação da força normativa da “Constituição Social”). *In*: CANOTILHO, J. J. G.; CORREIA, M. O. G.; CORREIA, E. P. B. (Coord.). **Direitos fundamentais sociais**. São Paulo: Saraiva, 2010.

\_\_\_\_\_. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. Coimbra, Portugal: Almedina, 2012.

CASTRO, C. A. P. de; LAZZARI, J. B. **Manual de direito previdenciário**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

CHIES, L. A. B.; PASSOS, R. A.. Auxílio-reclusão: a bizarra transmutação de um direito social e sua colonização perversa por um populismo punitivo. **Textos & contextos**, Porto Alegre, v. 11, n. 2, p. 273-291, nov. 2012. Semestral. Disponível em: <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/te/ojs/index.php/fass/article/view/12386>>. Acesso em: 2 mar. 2015.

DERBLI, F. A aplicabilidade do princípio da proibição de retrocesso social no direito brasileiro. In: SOUZA NETO, C. P. de; SARMENTO, D. (Coord.). **Direitos sociais: fundamentos, judicialização e direitos sociais em espécie**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

\_\_\_\_\_. **O princípio da proibição de retrocesso social na constituição de 1988**. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

DURAND, P. **La política contemporânea de Seguridad Social**. Madrid: Ministerio de Trabajo y Seguridad Social, Secretaría General para la Seguridad Social, 1991.

IBRAHIM, F. Z. A previdência social como direito fundamental. In: SOUZA NETO, C. P. de e SARMENTO, D. (Coord.). **Direitos sociais: fundamentos, judicialização e direitos sociais em espécie**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

\_\_\_\_\_. **Curso de direito previdenciário**. 19. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2014.

PINHEIRO, M. R.. **A Eficácia e a efetividade dos direitos sociais de caráter prestacional: em busca da superação de obstáculos**. 2008. 195 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2008. Disponível em: <[http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/5143/1/2008\\_MarceloRebelloPinheiro.pdf](http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/5143/1/2008_MarceloRebelloPinheiro.pdf)>. Acesso em: 19 mar. 2015.

QUEIROZ, C. M. M. **Direitos fundamentais sociais**. Coimbra: Coimbra, 2006.

SARLET, I. W. Os direitos sociais como direitos fundamentais: seu conteúdo, eficácia e efetividade no atual marco jurídico-constitucional brasileiro. In: LEITE, G. S.; SARLET, I. W. (Coord.). **Direitos fundamentais e estado constitucional: estudos em homenagem**

a J. J. Gomes Canotilho. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

\_\_\_\_\_. Segurança social, dignidade da pessoa humana e proibição de retrocesso: revisitando o problema da proteção dos direitos fundamentais sociais. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; CORREIA, Marcus Orione Gonçalves; CORREIA, Érica Paula Barcha (Coord.). **Direitos fundamentais sociais**. São Paulo: Saraiva, 2010.

TORRES, R. L. **O direito ao mínimo existencial**. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.